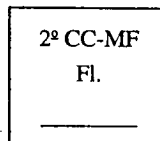
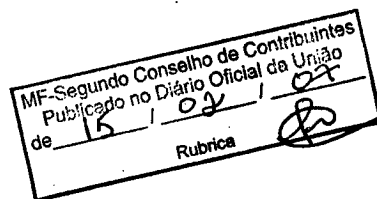




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11618.001548/2001-24
Recurso nº : 128.105
Acórdão nº : 201-79.236

Recorrente : CINAP - COM. E IND. NORDESTINA DE ARTEF. DE PAPEL S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.

De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No direito constitucional positivo vigente, o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO A OPERAÇÃO ANTERIOR IMUNE, NÃO TRIBUTÁVEL OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO.

As aquisições de insumos cujas operações sejam imunes, não tributáveis ou sujeitas a alíquota zero, não geram crédito de IPI.

Recurso negado.

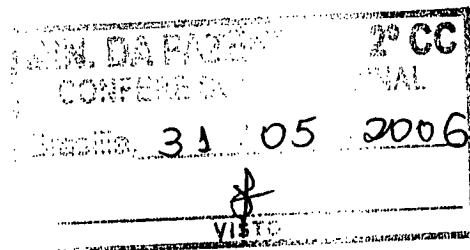
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINAP - COM. E IND. NORDESTINA DE ARTEF. DE PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

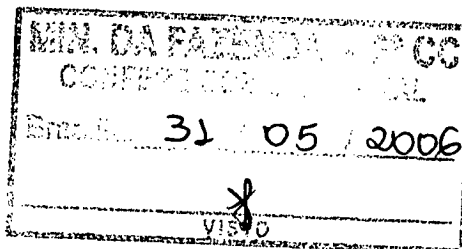
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11618.001548/2001-24
Recurso nº : 128.105
Acórdão nº : 201-79.236

Recorrente : CINAP - COM. E IND. NORDESTINA DE ARTEF. DE PAPEL S/A

RELATÓRIO

CINAP - COM. E IND. NORDESTINA DE ARTEF. DE PAPEL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 106/125, contra o Acórdão nº 8.934, de 30/07/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 95/103, que indeferiu solicitação referente a ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$ 206.112,30, no período de apuração compreendido entre 01/01/1993 e 31/12/1993, protocolizado em 07/05/2001.

Em correspondência de fl. 71, informa a interessada que seu pedido refere-se a aquisições isentas e não tributadas de insumos utilizados no seu processo produtivo. Esclarece que sobre as saídas incidiu o IPI à alíquota de 12% e que, para o cálculo do crédito pleiteado, aplicou a mesma alíquota de 12% sobre o valor dos insumos adquiridos pela empresa.

A DRF em João Pessoa - PB, em despacho decisório de fl. 86, indeferiu o pedido de ressarcimento.

Cientificada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade de fls. 89/93, requerendo a reconsideração do Despacho Decisório, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

1. a utilização de crédito do IPI em decorrência de aquisição de insumos, embora favorecidos com isenção, não tributação ou alíquota zero, tem amparo constitucional e jurisprudencial, com base no princípio da não-cumulatividade e tendo em vista o precedente judicial que cita;

2. não é necessário haver incidência em operação anterior, bastando a existência de operação jurídica posterior dentro do âmbito do IPI. A desoneração vista nos casos da isenção, não-incidência ou alíquota zero, constitui liberalidade do legislador. Afirma que, no caso do ICMS, a CF declara que, na hipótese de isenção, os créditos das operações anteriores, salvo determinação em contrário, não poderão ser aproveitados. Se o legislador operou distinção, não caberá ao intérprete ignorá-la ou mesmo alargá-la no sentido de lançar o tributo por analogia;

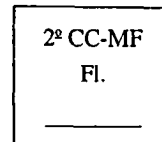
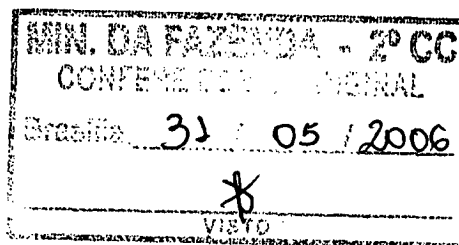
3. ressalta-se o afastamento de qualquer idéia de que se trata de Imposto sobre Valor Agregado, vez que o IPI não recai sobre o integral do negócio jurídico, mas apenas sobre resultado financeiro compreendido pela diferença obtida *"dos apontados valores tributários, creditados nas operações antecedentes (compra) em face do mesmo regime de compensação dos apontados valores tributados nas operações subseqüentes (venda)"*; e

4. quando um insumo é isento e o produto final é tributado, não havendo abatimento da isenção, o IPI devido ao final atingiria o insumo isento, redundando em mero diferimento. Cita manifestação doutrinária. Ressalta que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, já deu por pacificada a questão, decidindo terem os contribuintes o direito ao crédito do IPI relativamente à aquisição de insumos isentos. O Decreto nº 2.346/97 obriga o respeito às decisões do STF. Finaliza requerendo que se restabeleçam seus



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001548/2001-24
Recurso nº : 128.105
Acórdão nº : 201-79.236



direitos através do “*acatamento do pedido de ressarcimento do IPI, na alíquota e condições descritas no pedido inicial*”.

A DRJ em Recife - PE votou pelo indeferimento da solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

Ementa: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não geram direito ao crédito do IPI os insumos não tributados, tributados à alíquota zero ou adquiridos sob regime de isenção. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o produto tenha sido tributado na origem.

Solicitação Indeferida”.

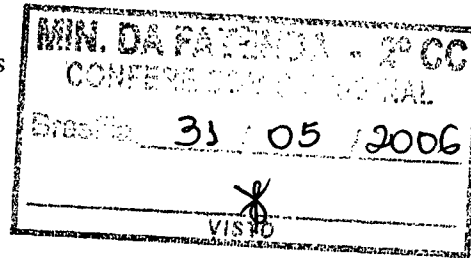
A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/10/2004, recurso voluntário, fls. 106/125, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requereu, após protestar pela incidência de correção monetária sobre o crédito tributário, requereu o conhecimento e provimento do recurso, acatando, na íntegra, o pedido de ressarcimento do IPI, na alíquota e condições descritas no pedido inicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001548/2001-24
Recurso nº : 128.105
Acórdão nº : 201-79.236



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Primeiramente, conforme consignado no Relatório de Informação Fiscal (fls. 81/82) e no Acórdão da DRJ (fl. 103), os créditos objeto do presente pedido de ressarcimento encontram-se prescritos, visto se referirem ao período de apuração compreendido entre 01/01/1993 e 31/12/1993, cuja protocolização do pedido ocorreu em 07/05/2001.

Embora o crédito pleiteado implique em diminuir o imposto devido, não tem a mesma natureza deste. Portanto, não se aplicam as mesmas normas previstas para a reclamação do imposto indevidamente pago, regulado pelo art. 168 do CTN, cuja prescrição também é de cinco anos.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada de insumos no estabelecimento industrial. Portanto, no ressarcimento de créditos de IPI pretendido pela recorrente, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da entrada de insumos no estabelecimento industrial, consoante o Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, abaixo transcrito:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Ainda que o entendimento fosse no sentido de se tratar de lançamento por homologação, vinculado, portanto, ao art. 168, I, c/c o 150, § 1º, ambos do CTN, tal alegação não prospera. A controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito foi esclarecida com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN. Tal entendimento encontra-se expresso no seu art. 3º, conforme abaixo:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a prescrição, neste caso, opera-se com o decurso do prazo quinquenal. Posto que o presente pedido ocorreu em 07/05/2001, a pretensão da interessada acha-se, preliminarmente, fulminada pela prescrição.

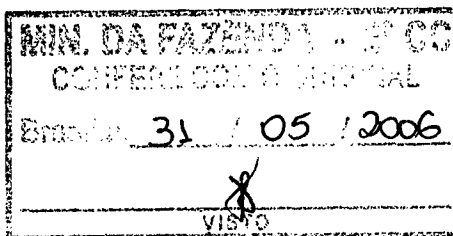
Embora considerados prescritos eventuais créditos, passa-se à análise do pedido.

É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado País por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001548/2001-24
Recurso nº : 128.105
Acórdão nº : 201-79.236



2º CC-MF
Fl.

na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que “(...) *Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...).*” (grifei)

Conforme se pode verificar, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior, silenciando o dispositivo quanto à existência de eventual saldo credor e seu ressarcimento.

A primeira disposição infraconstitucional sobre o saldo credor aparece no art. 49 do CTN, que se encontra vazado nos seguintes termos:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.” (grifei)

Três constatações imediatas surgem da análise deste dispositivo. A primeira é que pelo - “*dispondo a lei*” - que consta do *caput* do artigo, pode-se concluir que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que ele não obriga o legislador ordinário a conceder o ressarcimento dos créditos de IPI e nem pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.

Observe-se que, à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na Constituição Brasileira, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

A argumentação da recorrente é de que faz jus aos créditos relativos às aquisições dos insumos isentos, não tributados e tributados a alíquota zero, em razão do princípio da não-

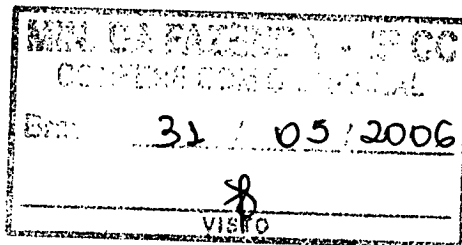
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001548/2001-24
Recurso nº : 128.105
Acórdão nº : 201-79.236



2º CC-MF
Fl.

cumulatividade. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há do que se ressarcir como também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Aceitar a tese da contribuinte, além de transformar o aplicador da lei em legislador positivo, significaria ofender o princípio da seletividade ao se utilizar da alíquota do produto de saída sobre os valores das aquisições dos insumos de produtos isentos, não tributados e alíquota zero, pois, além de se verificar a ocorrência de imposto negativo, ou seja, o crédito de valor não ingressado nos cofres da União, privilegiaria o fabricante de produto menos essencial, como por exemplo cigarros e bebidas, os quais, por terem uma alíquota elevada, pela não essencialidade, obteriam um crédito também elevado.

Convém notar, outrossim, que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Inclusive, o crédito presumido é um instituto utilizado pela legislação tributária em situações específicas, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas.

Quanto ao recurso extraordinário trazido à colação pela recorrente, só opera efeito entre as partes, e diz respeito, tão-somente, às matérias-primas isentas. Portanto, não dá respaldo à autoridade administrativa para divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto da lei.

Desta forma, não havendo previsão legal para créditos decorrentes de insumos isentos, não tributados e alíquota zero, não há que se cogitá-los.

Por considerar indevidos os créditos supracitados, prejudicada está sua análise quanto à correção monetária. Porém, registre-se que não existe previsão legal para incidência de correção monetária ou de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não se confunde com créditos escriturais.

O ressarcimento e restituição são institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição ou repetição de indébito é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública. Acaso fossem institutos idênticos, a lei não os teria tratado distintamente.

Isto posto, **nego provimento ao recurso voluntário**, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA